



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000443404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003839-50.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado HENFEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Heitor César Fabbris Cardoso, deram provimento ao recurso da Fazenda Pública e deram parcial provimento ao recurso da empresa nos termos do voto. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.205/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003839-50.2022.8.26.0291

**Apelantes e apeladas: Henfel Indústria Metalúrgica Ltda. e
Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 85, §§ 2º E 3º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL.

Não há decadência do direito do Fisco, sendo aplicável o prazo previsto no art. 173, I, do CTN e não o art. 150, uma vez que o lançamento ocorreu dentro do prazo legal.

A emissão de notas fiscais por empresa posteriormente declarada inidônea não comprova, por si só, a regularidade das operações comerciais, sendo ônus do contribuinte demonstrar a efetiva ocorrência das transações.

Laudo pericial aponta inconsistências contábeis e ausência de provas seguras sobre a origem e transporte das mercadorias, reforçando a inexistência de comprovação das operações alegadas.

A boa-fé do contribuinte não pode ser presumida diante de indícios de irregularidade, conforme jurisprudência do STJ e Súmula 509.

A fixação dos honorários advocatícios deve priorizar, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, o "proveito econômico obtido", quando este for quantificável, afastando-se subsidiariedade do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Inviável a utilização do valor da condenação quando inexistente decisão condenatória principal.

Necessidade de condenação da autora nas verbas de sucumbência, fixando-se honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor original executado e o novo valor apurado. Ademais, sendo sucumbente a demandante, majoram-se os honorários advocatícios em 2% sobre o proveito econômico a ser apurado no cumprimento da sentença, nos termos do disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC.

Recurso da ré provido e recurso da autora provido em parte somente para reduzir a multa ao limite de 100% do valor do tributo devido (R\$50.082,10), mantendo-se os demais termos da r. sentença.

HENFEL INDÚSTRIA METALÚRGICA
LTDA ingressou com ação anulatória de débito fiscal contra o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, em 24/08/2021, foi instaurado procedimento administrativo com a expedição da Ordem de Serviço Fiscal (OSF) nº 06.0.039000/21-0, visando à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias. Afirma que recebeu a notificação ICN/FIS/000035436/2021, solicitando informações sobre suas transações e documentos fiscais com a I.B.F. Indústria Brasileira de Ferroligas LTDA (IBF), inscrita no IE nº 241.088.873.112 e no CNPJ nº 10.214.818/0001-60. Em resposta, apresentou documentação detalhada comprovando a legitimidade das operações. Contudo, foi lavrado auto de infração exigindo crédito tributário de R\$ 185.277,57, assim distribuído: **a)** R\$ 50.082,10 referentes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

crédito principal; **b)** R\$ 12.842,47 a título de juros de mora, e **c)** R\$ 122.353,00 relativos à multa sancionatória. A autora assevera que não cometeu irregularidades nem infrações fiscais, uma vez que a remetente das mercadorias possuía regular habilitação junto ao Fisco Estadual no momento das operações. Assim, requer a declaração de improcedência do auto de infração. Subsidiariamente, solicita a anulação da multa, argumentando seu caráter confiscatório. Caso não seja acolhida essa tese, requer a redução da penalidade para 20% sobre o imposto devido, com os juros de mora limitados à taxa aplicável aos débitos da Fazenda Federal.

A r. sentença (fls. 2.945/2.950) julgou improcedentes os pedidos da autora e condenou a demandante ao pagamento das verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa.

Henfel Indústria Metalúrgica Ltda. apelou (fls. 2.967/2.995) aduzindo que: **a)** a sentença proferida padece de nulidade, pois violou o direito de defesa da apelante. O laudo pericial (fls. 2.810/2.836), elaborado após a redução dos honorários periciais, revela evidente parcialidade e favorecimento à Fazenda Pública, tendo sido, ainda assim, acolhido pelo juízo *a quo*; **b)** requereu perícia *in loco* para atestar a regularidade de suas operações (fls. 2.120 e 2.847), mas o pedido foi indeferido, restringindo a atuação dos assistentes técnicos, em afronta ao §3º do art. 466 do CPC; **c)** a sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ignorou a Súmula 509 do STJ, que reconhece o direito ao crédito de ICMS quando demonstrada a veracidade da compra e venda, mesmo que a nota fiscal tenha sido posteriormente considerada inidônea; **d)** o próprio Juízo reconheceu que a operação ocorreu antes da declaração de inidoneidade da fornecedora, mas alegou insuficiência probatória. Contudo, há robusta documentação comprobatória nos autos, incluindo pedidos de compra (fls. 419/529), comprovantes de pagamento (fls. 530/561), Livro Razão (fls. 644/662) e DACTEs (fls. 562/643), evidenciando a regularidade das transações; **e)** apesar de mantido pelo Tribunal, o laudo pericial não possibilita concluir que as operações não ocorreram. As informações contidas no documento são insuficientes para afastar os elementos probatórios apresentados pela apelante; **f)** a decisão administrativa que declarou a inidoneidade da fornecedora só produz efeitos contra terceiros após sua publicação. No caso concreto, as transações foram realizadas antes da divulgação oficial do ato administrativo (02/07/2019), impossibilitando a aplicação retroativa de seus efeitos; **g)** a sentença adotou entendimento equivocado ao aplicar o art. 173, I, do CTN, ignorando que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). O STJ, na Súmula 555, reforça que o prazo do art. 173, I, só se aplica quando não houver declaração do débito, o que não é o caso dos autos e **h)** a multa aplicada ultrapassa 240% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

valor do tributo devido, configurando sanção confiscatória, vedada pelo art. 150, IV, da Constituição. O STF já consolidou o entendimento de que multas excessivas violam a vedação ao confisco, conforme precedentes na ADI 551 e em diversos julgados sobre o tema. Diante do exposto, requer-se: **i)** o reconhecimento da nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, determinando-se nova perícia imparcial e com a participação dos assistentes técnicos das partes (§3º do art. 466 do CPC); **ii)** a anulação do AIIM nº 4.145.661-0, aplicando-se a Súmula 509 do STJ, pois as aquisições ocorreram antes da declaração de inidoneidade da fornecedora; **iii)** o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores entre 07/01/2016 e 04/10/2016, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e **iv)** a redução ou anulação da multa aplicada, dado seu caráter confiscatório, conforme jurisprudência consolidada do STF.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apelou (fls. 3.027/3.029) afirmando que há necessidade de reformar a r. sentença no que tange à base de cálculo para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alegou que nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, a condenação deve ser fixada sobre: **(i)** o valor da condenação; **(ii)** o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, **(iii)** sobre o valor atualizado da causa. Asseverou que no presente caso, não houve condenação, afastando-se a primeira hipótese. O proveito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

econômico, por sua vez, é perfeitamente mensurável, correspondendo ao valor mantido como crédito tributário em favor da FESP. Assim, esse deve ser o montante utilizado para o cálculo dos honorários advocatícios. Ademais, o valor da causa, além de ser meramente subsidiário, sequer reflete o proveito econômico efetivo da parte, pois foi arbitrado em cerca de 10% desse valor e não foi adequado conforme determinação judicial, às fls. 1799/1780. Diante do exposto, requer a Fazenda Pública do Estado de São Paulo o provimento do recurso para reformar a r. sentença e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Contrarrrazões (fls. 3.034/3.051 e 3.056/3.060).

É o relatório.

A apelação da autora deve ser provida em parte somente para reduzir a multa ao limite de 100% do valor do tributo devido (R\$50.082,10), mantendo-se os demais termos da r. sentença, fundamentando-se na legislação tributária, jurisprudência e análise pericial. **Os principais pontos abordados na r. sentença são:**

1. Inexistência de Decadência do Direito do Estado

- Defende-se que não há decadência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

aplicando-se o art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, que trata da contagem diferenciada do prazo decadencial.

- O lançamento do tributo ocorreu dentro do prazo legal, iniciando-se em 01/01/2017 e findando-se em 01/01/2022, com o auto de infração lavrado dentro desse intervalo.

- Verifica-se que foi realizada perícia contábil, e a perita chegou à seguinte conclusão: “*V CONCLUSÃO - Com base nas informações apresentadas anteriormente e considerando o escopo deste trabalho, a perícia conclui que existem lacunas significativas nos documentos anexados aos autos. Além disso, a perícia também conclui que não é possível comprovar se a autora de fato adquiriu, recebeu e pagou pelas mercadorias provenientes da empresa considerada inidônea, a saber, I.B.F. INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERROLIGAS LTDA, no período de janeiro de 2016 até agosto de 2018, conforme registrado no auto de infração (fls. 34 e seguintes) - fl. 1991.” (grifei) (fls.2834).*

2. Jurisprudência do STJ sobre Lançamento Tributário e Boa-fé

- Destaca-se a decisão do STJ que estabelece que a fiscalização pode desconsiderar operações baseadas em notas fiscais inidôneas. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 509, com o seguinte teor: “*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

(grifei).

- A ausência de elementos concretos de regularidade contábil e comercial inviabiliza o reconhecimento da boa-fé do contribuinte.

3. Laudo Pericial e Falhas Documentais

- Foi constatada a impossibilidade de comprovar a veracidade das transações comerciais devido à inconsistência de registros contábeis e ausência de provas seguras da origem e transporte das mercadorias.

- A conclusão do laudo pericial não foi encontrada de maneira aleatória, mas sim após criteriosa análise das normas que regem as perícias técnicas.

- Acrescente-se que o perito judicial ostenta os atributos de imparcialidade, isenção, e equidistância com relação ao autor e ao réu, não os favorecendo nem os prejudicando, e de objetividade; ao contrário do que ocorre com os assistentes técnicos das partes, que são por elas indicados, justamente para a defesa de seus respectivos interesses.

- Não se desconsidera a complexidade do serviço contratado, cuja execução está sujeita a diversas circunstâncias alheias à vontade de ambas as partes, estando o particular ainda sujeito a maiores riscos ao contratar com a Administração.

- A prova pericial desempenha um papel

crucial em demandas judiciais que envolvem questões técnicas e científicas, pois permite ao magistrado subsidiar sua decisão com base em laudos imparciais e devidamente fundamentados. Como destaca Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 2021, Editora Forense, p. 553):

“A prova pericial assume papel preponderante sempre que a controvérsia envolver matéria de ordem técnica, científica ou artística, exigindo conhecimentos especializados para sua correta compreensão e apreciação pelo julgador.”, destaquei.

- Além disso, conforme leciona Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 2022, Editora JusPodivm, p. 654):

“A prova pericial, quando devidamente fundamentada e elaborada por profissional técnico, goza de presunção de veracidade e imparcialidade, podendo ser afastada apenas diante de erro material evidente ou vício técnico na sua elaboração”, destaquei.

4. Presunção de Boa-fé e Ônus da Prova

- A boa-fé da contribuinte não pode ser presumida quando há indícios de irregularidades.
- O ônus da prova da efetiva realização da operação recai sobre a parte interessada, que não demonstrou cabalmente a legitimidade das transações.
- Assim, de acordo com a doutrina:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

“(…) o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa formula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro o interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está o artigo 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”, sic¹

(…)

“Outra importantíssima limitação legal ao livre convencimento do juiz está nas disposições do artigo 333 sobre a distribuição do ônus da prova, em razão das quais o juiz é obrigado a dar por inexistentes os fatos alegados e não provados (regra de julgamento)”, sic.²

Ademais, no que se refere ao ônus da prova, esse é o entendimento jurisprudencial desta C. 8ª **CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, conforme se depreende de trecho do v. Acórdão da ilustre DESEMBARGADORA CRISTINA COTROFE³:

“O ônus da prova representa uma verdadeira distribuição de riscos, ou seja, considerando que o conjunto probatório possa ser lacunoso ou obscuro, a lei traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos litigantes

¹ Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 71.

² Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 107.

³ Apelação nº 0031083-26.2010.8.26.0053, Relatora: Cristina Cotrofe, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/05/2016 e Data de registro: 04/05/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

deverá suportar os riscos derivados dessas lacunas ou obscuridades, arcando com as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato que lhe aproveitava⁴.”

E ainda, vale ressaltar trecho do v. Acórdão do preclaro DESEMBARGADOR LEONEL COSTA, também, desta E. **8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, deste C. TJSP⁵:

Na lição de Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1994, Saraiva, São Paulo, vol. I, p. 380: “A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova”, sic.

- Dessa forma, “há que ser observado com relevância o princípio da boa-fé, não podendo certos atos jurídicos como a emissão de notas fiscais por empresa posteriormente considerada inidônea ter eficácia contra terceiros de boa-fé, pois a estes falta o poder de polícia para fiscalizar de maneira qualificada os demais contribuintes” (AC nº 1014330-59.2019.8.26.0053, Rel. Marrey Uint, j. em 29/06/2020).

- O fato da operação comercial ter sido realizada antes da declaração de inidoneidade não é suficiente

⁴ in JTJ-Lex 143/89, Rel. Benini Cabral,

⁵ Apelação nº 1005444-47.2014.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/04/2016 e Data de registro: 29/04/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

para comprovar a boa-fé, havendo necessidade de se provar que a operação efetivamente ocorreu. Nesse sentido: “*Apelação Cível - Embargos à execução - Saída de mercadorias com destino a empresa posteriormente declarada inidônea - Declaração de inidoneidade - Ausência de efeitos retroativos - Necessidade de comprovação da boa-fé, conforme Súmula nº 509 do STJ - Consulta ao SINTEGRA que, por si só, não basta a tal conclusão - Aspecto subjetivo da boa-fé - Provas colacionadas aos autos insuficientes para a comprovação da veracidade das operações - Imóvel localizado no endereço da adquirente que é incompatível com o recebimento das volumosas cargas transportadas - Frete a cargo da embargante, permitindo plena ciência da destinação das mercadorias - Inconsistências quanto ao frete - Documentação incompleta e dúbia em relação ao real transportador - Ausência de prova de recebimento de pagamentos de quantias expressivas realizados mediante dinheiro em espécie - Manutenção da autuação – Recurso desprovido.* (TJSP, AP 1000343-48.2017.8.26.0142, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.^a Luciana Bresciani, j. 10/06/2020) (grifei). “*APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. OPERAÇÕES MERCANTIS REALIZADAS COM EMPRESA QUE POSTERIORMENTE FOI DECLARADA INIDÔNEA PELO FISCO. BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. Operações mercantis ocorridas antes da declaração de inidoneidade da empresa alienante. Laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo e submetido ao crivo do contraditório, que concluiu pela impossibilidade de se confirmar a efetividade das operações mercantis lançadas nas notas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

fiscais objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa que a autora pretende ter a nulidade declarada. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível nº 1007691-17.2022.8.26.0248, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator: SOUZA NERY, data: 08/05/2024) (grifei).

5. Pena de Multa

À evidência, a multa tributária possui o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei fiscal. No entanto, devem ser respeitados os limites constitucionais impostos, tal como o princípio que veda o caráter de confisco do tributo (art. 151, inciso IV, da CF).

Assim, observa-se que a sanção pecuniária possui excesso em sua aplicação, com caráter confiscatório, sendo desproporcional ao dano ao Fisco com o valor punitivo imposto.

Cumprido observar que o C. STF firmou entendimento de que o **valor da obrigação principal** deverá funcionar como **limitador da norma sancionatória**, configurando abusividade na arbitração de multa acima de 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (ARE 836.828, AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 16/12/2014):

STF PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. Roberto Barroso ARE 836828 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO Julgamento: 16/12/2014 DJe-027 - DIVULG 09-02-2015- PUBLIC 10-02-2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.

Também já decidiu este E. Tribunal de Justiça que, “quanto à multa, embora ela não seja moratória e, por isso, a princípio, seu caráter punitivo autoriza seja, no quadro legal, em valor expressivo, inexistindo, nisso, ofensa ao princípio que veda o confisco, no caso, houve, de fato, excesso (fls. 28/30), **pois ela não pode ir além de 100% do valor do tributo devido**, e, em havendo tal excesso, embora isso não comprometa a validade do AIIM e da CDA, justifica-se podar o excesso, consoante a jurisprudência do E. STF (RE 863049 AgR-ED, rel. Min. Luiz Fux, j. 15/09/2015; ARE 776273 AgR, rel. Min. Edson Fachin, j. 15/09/2015; RE 833106 AgR, rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Marco Aurélio, j. 25/11/2014) e do E. STJ (RMS 29.302/GO, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16-06/2009). (TJSP, Apelação nº 1000176-03.2015.8.26.0077, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. em 11/10/2016) (Destaquei).

No mesmo sentido, é o entendimento do ilustre **Desembargador José Maria Câmara Junior**, hoje com assento nesta C. 8ª **CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, deste E. TJSP, conforme trecho da Ementa de V. Acórdão:

“(...) MULTA PUNITIVA. Legalidade. Penalidade imputada prevista no artigo 527, inciso I, alíneas “f” c/c § 1º e 10 do RICMS (Decreto nº 45.490/2000). Ausência de caráter confiscatório na fixação em 100% do crédito indevidamente escriturado⁶ (...)”

O recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ser provido.

O recurso interposto pela ré apresenta argumentação juridicamente consistente, alinhada aos ditames do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, a tese central da demandada, ora apelante, sustenta que a base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios deve priorizar o “*proveito econômico obtido*”, conforme hierarquia estabelecida pelo CPC.

⁶ Agravo de Instrumento nº 2086582-47.2015.8.26.0000, Comarca: Santos, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2015, Data de publicação: 29/09/2015 e Data de registro: 29/09/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Afasta-se a primeira hipótese (valor da condenação) por inexistir condenação no caso concreto, o que está em conformidade com a sistemática do artigo 85, que pressupõe tal cenário apenas quando há sucumbência direta.

Quanto ao valor da causa —base subsidiária—, a Fazenda alega que foi arbitrado de forma desproporcional (cerca de 10% do proveito econômico real) e sem observância a determinação judicial prévia (fls. 1799/1780), o que configuraria vício na fundamentação da sentença recorrida.

A plausibilidade do recurso reside em dois pilares:

1. Mensurabilidade do proveito econômico: A Fazenda identifica-o como o crédito tributário mantido em seu favor, valor objetivo e quantificável, o que atende ao requisito do § 2º do artigo 85. Caso esse montante seja comprovadamente passível de apuração, a subsidiariedade do valor da causa torna-se inaplicável.

2. “Inadequação do valor da causa: A crítica à fixação em patamar residual (10% do proveito) e o descumprimento de decisão anterior reforçam a tese de que a base adotada pela sentença viola o princípio da proporcionalidade e a finalidade indenizatória dos honorários, que devem refletir o esforço advocatício e o benefício econômico efetivo.

Ademais, a ausência de condenação não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

pode ser interpretada como obstáculo à aplicação do § 2º do artigo 85, pois a lógica do dispositivo é justamente adaptar a condenação em honorários à natureza do benefício obtido, independentemente de condenação principal. Em conclusão, a argumentação da Fazenda está bem estruturada, fundada em preceitos legais e jurisprudenciais.

A reforma da sentença para fixação dos honorários com base no proveito econômico mensurável — e não no valor da causa — mostra-se adequada aos princípios de razoabilidade e efetividade que regem o processo civil.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP:

*Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Decisão recorrida que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravada. Diminuição da multa punitiva, considerada confiscatória. Auto de infração lavrado por irregularidades escriturais e de creditamento de ICMS. Equívoco contábil grosseiro do Fisco. Parcela da multa que deve considerar a literalidade do art. 85, II, "b", da Lei Estadual 6.374/89, correspondente a 100% do valor do crédito de ICMS devido, e não do valor da operação global. Entendimento já expresso no Agravo de Instrumento 2238994-50.2021.8.26.0000, julgado por esta Câmara. Multa confiscatória. Percentual abusivo. **Honorários advocatícios que devem ser arbitrados considerado o proveito econômico obtido.** Impossibilidade de aplicação do arbítrio por equidade, na existência de proveito econômico certo e quantificável. Decisão recorrida mantida. Majoração, em grau recursal, da verba honorária. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 3012324-34.2024.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/03/2025 e Data de publicação: 11/03/2025), destaquei.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Portanto, condena-se a autora nas verbas de sucumbência, fixando-se honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor original executado e o novo valor apurado. Ademais, como mencionado, sendo sucumbente a demandante, majoram-se os honorários advocatícios em 2% sobre o proveito econômico a ser apurado no cumprimento da sentença, nos termos do disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora em parte somente para reduzir a multa ao limite de 100% do valor do tributo devido (R\$50.082,10), mantendo-se os demais termos da r. sentença.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator